



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 182248/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, FRANK ARIEL SCHIAVINI
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 48/22 (peça 24), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 73/22 (peça 25), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 2.383.080,48, relativamente ao saldo de “Operações de Crédito”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Recursos” apresentado na peça 09, a fls. 18/19, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório (peça 15), juntando a documentação que entendeu pertinente, em apertada síntese, a defesa buscou demonstrar que apenas a “Fonte 10102” restou deficitária, no montante de R\$ 255.793,73, considerando, para efeitos de cálculo, o saldo da fonte em 31/12/2020 (R\$ 0,00), mais os repasses de receita e rendimentos no exercício de 2021 (R\$ 1.332.080,64), acrescida dos cancelamentos de empenhos de restos a pagar de 2019 e 2020, em 2021 (R\$ 34.507,48), confrontados com o montante de empenhos inscritos em restos a pagar (R\$ 1.622.381,85).

Ainda, de acordo com a defesa:

[...] este valor de R\$ 255.793,73 refere-se a recurso que vai ser repassado pela Agência de Fomento do Paraná ainda em 2021 (a obra encontra-se concluída, inclusive segue em anexo o “TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA”), através do Contrato nº

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

4129/2020 de Operação de Crédito, em anexo, cujo valor do mesmo perfaz R\$ 1.650.000,00.”

Além disso, os responsáveis trazem a informação de que o Município encerrou o exercício de 2020 com um superávit financeiro nas fontes livres de R\$ 2.046.005,51, e um superávit financeiro líquido, considerando-se todas as fontes, no montante R\$ 7.373.126,58, o que seria, no seu entendimento, prova de que não houve restos a pagar sem cobertura financeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 48/22 (peça 24), ao apreciar o contraditório, resumidamente, assim se manifestou:

Contudo, as receitas realizadas no exercício de 2021, vinculadas as fontes de Operações de Crédito, 10100 e 10102, no valor de R\$ 2.074.218,45, somadas ao RAP cancelados (R\$ 53.065,97), resulta em R\$ 2.127.284,42, montante considerado inferior em R\$ 255.796,06 ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R\$ 2.383.080,48.

Assim, ao final, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade *“tendo em vista que não consta nos autos a comprovação da existência de lastro financeiro para os compromissos assumidos nos últimos oito meses do final de mandato, com relação aos recursos de Operações de Crédito, (...).”*

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo² de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes ao saldo de “Operações de Crédito”, sobre os quais, em última análise, o gestor possui limitado poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Contudo, ainda que se desconsidere essa premissa, para o caso em tela merecem acolhimento as alegações de defesa, na medida em que, conforme asseverado pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal, que após os devidos ajustes, lastreados pelo contraditório, o déficit apurado recuou para R\$ 255.796,06.

Por outro lado, o quadro ajustado apresentado pela coordenadoria, a fls. 07, da peça 24, parcialmente abaixo reproduzido, indica que o total as disponibilidades líquidas, na data de 31/12/2020, representaria R\$ 9.321.909,43, sendo R\$ 4.773.092,36 e R\$ 4.654.949,01, respectivamente, referentes aos Recursos Vinculados e Não Vinculados.

11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	9.321.909,43
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	4.773.092,36
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	4.654.949,01

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 09, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Coronel Vivida encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 3.914.683,13, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 4.654.949,01.

² 621743/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que o saldo de “Operações de Crédito” tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, para efeito de cálculo, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta forma, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade das contas do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, prefeito do Município de Coronel Vivida, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, os déficits nas respectivas fontes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente